

## **1. Introdução**

A pesquisa em análise teve como foco o acesso à justiça. Em razão da dimensão do assunto, optamos por restringir o estudo na seara das vicissitudes, dos obstáculos e das possíveis soluções. Os problemas diante dos quais buscamos soluções foram: O acesso à justiça está relacionado com a cultura? O conhecimento educacional influencia diretamente no acesso à justiça? Em média qual seria o tempo razoável para que fosse prolatada uma sentença justa?

O objetivo maior foi identificar os problemas enfrentados para que seja prestada uma garantia processual e sob quais possíveis soluções poderemos nos debruçar a fim de que possamos de fato garantir uma prestação jurisdicional.

O interesse pelo tema surgiu com a curiosidade em saber os problemas enfrentados nesse sentido como também entender de que forma poderia aprimorar o conhecimento nessa seara e assim fazer com que ocorra a efetiva prestação jurisdicional. Outro ponto que despertou a minha atenção foi o fato de que existem possíveis soluções na melhoria da prestação, mas, falta a efetividade das mesmas.

A metodologia utilizada foi a Dialética, uma vez que a pesquisa foi baseada em doutrinas, a partir disso comparamos as opiniões ocasionando uma discussão. Em virtude dessa comparação chegamos a um novo posicionamento. Para auxiliar esse estudo usamos o método Comparativo em virtude da sua necessidade a fim de que possamos chegar a uma conclusão através das comparações entre os posicionamentos. Com relação às técnicas de pesquisa, foi usada a Bibliográfica com o objetivo de compreender e analisar por meio de uma abordagem Qualitativa os motivos que induziram ao pensamento elencado na conclusão.

## **2. Trajetória do conceito de acesso à justiça**

### **2.1- Evolução**

A princípio faremos uma análise sobre o surgimento do acesso à justiça. Essa evolução geralmente é nominada por três períodos do movimento de acesso à justiça.

Podemos dividir o movimento de acesso à Justiça em três períodos, quais sejam: mero acesso ao Poder Judiciário; acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva; acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada ao Estado.

No primeiro período, prevaleciam três formas que envolviam a assistência judiciária aos mais necessitados, a representação dos interesses difusos e os denominados métodos alternativos de resolução de conflitos. Diante desses movimentos ocorreram algumas reformas estruturais no Poder Judiciário como também no sistema processual dos países do ocidente, objetivando assim transformar o Judiciário mais acessível fazendo com que a participação nos processos se tornasse mais simples.

Nesse primeiro período, o acesso à justiça pode ser definido como duas finalidades básicas do sistema jurídico, pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios. Como já fora citado anteriormente, três foram as formas que envolviam a assistência judiciária para os necessitados. A primeira almejava eliminar os obstáculos econômicos impostos aos mais afetados financeiramente. Já a segunda tratava da representação dos interesses difusos, os quais não eram resguardados pelo sistema. A terceira relatava as modificações sistemáticas, voltando assim sua atenção ao conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para prevenir e processar disputas nas sociedades modernas.

Desta forma, percebe-se que a princípio o movimento de acesso à justiça objetivava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos. Diante da mobilização ocorrida nesse período, a demanda de ajuizamento teve um aumento considerável. Mesmo sem uma pesquisa mais específica sobre a satisfação da sociedade em relação ao Judiciário, foi possível perceber que houve uma melhora significativa no sistema de resolução de conflitos.

No segundo período, aconteceu a predominância da inquietação de juristas, sociólogos, antropólogos, cientistas políticos, magistrados, doutrinadores, os quais entendiam que não bastava somente o ajuizamento de uma demanda para se consubstanciar a efetividade do acesso à justiça, era necessário que a sentença fosse prolatada em tempo razoável. Assim, podemos perceber que o segundo período foi um complemento ao primeiro, ou seja, a sociedade passou a ter acesso à justiça com uma expectativa de que a resposta fosse dada em um tempo considerável.

No terceiro e atual período, nota-se um lento desenvolvimento por parte dos doutrinadores que tem conduzido a cultura jurídico-processual brasileira a novas modalidades de soluções consensuais de conflitos. Em 2006 houve uma preocupação do Conselho Nacional de Justiça com a capacitação em técnicas autocompositivas. Isso decorre de dois fatores, o primeiro seria a falha do Estado na missão pacificadora, e o segundo seria o fato de que o Estado tem como princípio a harmonização da sociedade de acordo com critérios mais justos.

O que se percebe desse terceiro período é o fato de que tem como principal característica a administração do sistema público de resolução de conflitos como se este fosse legitimado principalmente pela satisfação do jurisdicionado com a condução e com o resultado final de seu processo.

Assim, percebemos que o nosso ordenamento jurídico processual é formado por vários processos distintos, sendo que as características intrínsecas de cada processo são utilizadas para se reduzirem as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, na proporção que se escolhe um processo que facilite o endereçamento da melhor maneira possível a resolução da disputa.

Afirma CAPPELLETTI; GARTH ( 2002, p.3)

“A preocupação e o desenvolvimento das sociedades, originou-se, talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de instituições jurídicas, e inspirou-se no desejo de tornar efetivo os direitos do cidadão comum, exigindo reformas de mais amplo alcance.”

A princípio, o movimento de acesso à justiça tinha o condão de endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos ou custos elevados. A partir da incorporação de diversos processos ao sistema processual, a

Administração da Justiça passou a se preocupar com a litigiosidade remanescente, a qual persiste entre as partes após o término de um processo pelo fato da existência de conflitos de interesse que não foram tratados no processo judicial.

Neste sentido, entende GENRO( p.13)

“à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual- o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes- estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.”

Neste aspecto, percebemos que só é compensatório ingressar no terceiro período de acesso à Justiça se e somente os dois primeiros tiverem sido minimamente atingidos.

### **3.Acesso à Justiça**

A definição de acesso à justiça não pode ser analisado de forma literal, visto que não podemos afirmar que acesso à justiça significa apenas manifestar uma postulação a um juiz estatal, como se bastasse somente isso para tornar suficiente para o cidadão o direito a tão somente a entrada sem ter a garantia de uma saída.

De forma geral, a definição de acesso à justiça transcende o sentido literal, uma vez que significa também o direito a um devido processo, ou seja, garantias processuais, equidade no processo, duração razoável do processo e principalmente uma decisão justa e eficaz.

Sendo assim, ao promover a entrada, se faz necessário também que o poder estatal conceda órgãos jurisdicionais permitindo que a sociedade tenha acesso, pois de nada adianta formalizar o acesso sendo que na verdade, o cidadão encontra óbice nesse acesso.

Diante da existência dessa abertura(entrada), faz-se necessário também que exista o resguardo de algumas garantias processuais concatenados em princípios tidos como essenciais

para o desenrolamento de um processo, citamos como exemplo o contraditório, a ampla defesa, eficácia das decisões, fundamentação das decisões, etc.

Sendo assim, notamos que a definição de acesso à justiça é muito mais ampla do que aquela que nos é transmitida no decorrer do tempo, visto que não é suficiente o Estado garantir por lei que todos tenham acesso à Justiça sem ao menos proporcionar e/ou facilitar esse acesso.

### **3.1- O acesso à justiça e o fator cultural**

Como é do nosso conhecimento, a problemática do acesso à justiça está indiretamente relacionado com o problema cultural de algumas comunidades, visto que cada comunidade tem a sua crença, melhor dizendo tem a sua forma de pensar, raciocinar, dificultando assim o acesso.

Podemos citar a “confiança” como um fator que tanto pode ajudar como pode atrapalhar no desenrolar do processo. Essa (des)confiança se encontra mais presente nas famílias com baixo poder aquisitivo, ou seja, há relatos de que cidadãos deixam de contratar advogados pelo fato de não enxergar uma certa credibilidade naquele profissional.

Mas essa falta de credibilidade, persiste diante da inércia de alguns Conselhos de Classe em não punir seus inscritos quando da ocorrência de alguns desvios de condutas proporcionando o aumento dessa desconfiança e conseqüentemente o cidadão perante essa situação opta por não, digamos assim, procurar no caso específico um advogado para solucionar seus conflitos, pois possui uma visão de que o profissional não agirá de acordo com os princípios éticos. Sendo assim, o acesso à justiça torna-se prejudicado, não só pelo fato de que o cidadão pensará duas vezes antes de acionar o Judiciário como também ficará na dúvida se realmente será destinatário de uma decisão justa porque a desconfiança é como uma onda, ou seja, vai se reverberando, até chegar o ponto de que o descrédito atinge o Judiciário como um todo.

Um outro aspecto que dificulta o acesso, é a questão da formalidade existente no Judiciário, e nesse ponto podemos citar logo de primeira as vestimentas, ou seja, o cidadão mais necessitado fica intimidado diante da imagem que lhe é transmitida sobre os juizes, sem falar no fato de que esses mesmos cidadãos, alguns, são detentores de um pensamento absurdo, que consiste na questão do endeusamento do juiz, isso é mais frequente no interior

porque o mesmo é visto como uma autoridade máxima da cidade, melhor dizendo, que pode fazer o que bem entender. Essa cultura é transmitida de geração em geração, como se fosse uma onda, que vai contaminando os mais novos. Esse pensamento não muda de uma hora para outra, faz-se necessário primeiramente adquirir a confiança, para em seguida, tentar melhorar essa imagem.

Afirma MANCUSO( 2012, p.54)

Uma outra abordagem acerca das concausas da *cultura demandista ou judiciarista* leva a especular que haveria, ao interno da coletividade brasileira, uma propensão a repassar às mãos do Estado a tarefa e a responsabilidade de dirimir os conflitos, fazendo com que o Judiciário opere como um *receptáculo imediato* (uma sorte de *guichê* universal de reclamações) recepcionando toda sorte de pretensões, resistências, insatisfações e intolerâncias, ainda que de pequena monta ou de parca senão nenhuma complexidade ou relevância

Nessa abordagem, podemos perceber o quanto a sociedade é influenciada pela cultura, tendo em vista que há uma certa convicção por parte do cidadão de que cabe ao Estado solucionar todos os problemas sem distinção ocasionando assim o assoberbamento de processos desnecessários na maioria das vezes.

### **3.2- O acesso à justiça e o fator educacional**

Sabemos que antigamente o acesso à educação era mais dificultoso, as pessoas necessitavam viajar quilômetros para poder adquirir algum conhecimento, apesar que essa situação não está muito distante da realidade atual, todavia houve uma melhorada.

Sendo assim, diante dessa falta de conhecimento por parte de alguns indivíduos, muitos dos direitos tornam-se prejudicados sem contar na má orientação que alguns profissionais do direito transmitem a esses cidadãos prejudicando a qualidade da postulação do direito. Entretanto essa falta de conhecimento é relativa, uma vez que com a propagação dos meios de comunicação ocorreu uma melhora significativa na transmissão de conhecimento, ou seja, a tendência em continuar leigo é mínima.

Todavia, apesar desse avanço no conhecimento, é notório que a população brasileira continua acomodada quando se trata de ir em busca de novos conhecimentos, desafios. Esse pensamento corrobora para o fato de que diante da ausência de informação sobre quais são os

seus direitos, não tem como efetivá-los, ou seja, cada vez mais a população perde em razão da falta de conhecimento.

Frise-se que isso não é característica dos países menos desenvolvidos, isso é passível em qualquer país, a questão é que nos países desenvolvidos, a população não se conforma com o mínimo que lhe é transmitido e vai em busca de crescimento educacional corroborando no sentido de que quanto menos leiga, menor a possibilidade de ser ludibriada e conseqüentemente aumenta a noção sobre os seus direitos e assim poder cobrar a sua efetividade, ocasionando assim em um acesso à justiça justo, porque como já vimos a definição de acesso à justiça não se resume somente em o Estado proporcionar o acesso, é preciso também que sejam atendidas todas as prerrogativas processuais e ao final seja prolatada uma sentença digna.

É claro que o problema é muito relativo, na medida em que a depender da maior ou menor complexidade de determinado conflito jurídico um analfabeto sabe os direitos que tem e como tutelá-los jurisdicionalmente, e, de outro lado, um letrado, mesmo sendo uma pessoa com formação jurídica, pode ignorar certos direitos. Mesmo que se limite o problema do conhecimento ao nível jurídico, ninguém em estado de saúde mental normal é ignorante a respeito de tudo, do mesmo que não se pode afirmar que o mais escolarizado e mais informado dos homens sabe tudo, mesmo no campo da sua especialidade do saber, sobretudo hoje quando a própria vida jurídica se torna cada vez mais complexa com a expedição de atos legislativos a todo momento, inclusive pelo próprio Poder Executivo. Ainda nessa seara, percebemos que não é tão rara assim a hipótese de advogados prestarem má orientação aos seus clientes, fazendo postulações manifestamente descabidas ou deixando de postular direitos violados, ou juízes julgarem causas aplicando leis revogadas, em ambos os casos por mera ignorância. Assim sendo, nota-se, que o problema da informação está relacionado com o princípio democrático, na medida em que quem não está informado dos seus direitos não tem como exercê-los, vale dizer, não está a participar da vida democrática, de maneira que para essas pessoas não se pode, nesse passo, falar em funcionamento da democracia.

Portanto, percebe-se que o fator educacional influencia no acesso à justiça, podendo assim tanto ajudar como atrapalhar, porque sendo detentor de um conhecimento considerável, a tendência será uma boa prestação jurisdicional, no entanto, diante da inexistência de conhecimento, o resultado será um chamado “faz de conta” porque o profissional finge que presta seus serviços enquanto que o cidadão finge que está sendo assistido.

### 3.3- O acesso à justiça e o tempo razoável

O tempo é um fator preponderante em qualquer situação seja na área jurídica ou em qualquer outro ramo. Independente disso, temos que levar em consideração que diante da sobrecarga existente no Poder Judiciário, alguns processos levam anos para serem julgados ocasionando todo um desgaste.

Partindo dessa ideia, temos que observar que essa demora influencia diretamente no acesso à justiça, visto que a sociedade entende que não há efetividade naquela prestação, impossibilitando assim que o cidadão possua credibilidade no Poder e conseqüentemente estaríamos negando o acesso.

Afirma MANCUSO (2012,p. 51)

A observação do que usualmente se passa nas diversas manifestações da vida brasileira revela o vício de lidar com os *efeitos* ou com as *consequências*, assim *maquiando* ou deixando em aberto a(s) causa(s), dentre outros motivos pela curial constatação de que diagnosticar e enfrentar os males em sua origem reclama tempo.

Todavia, não só essa questão da credibilidade merece destaque, mas também o aspecto financeiro com o custo do processo, ou seja, todo o dinheiro que é remanejado para que o processo flua de maneira coerente. Sem falar na perda de tempo que as partes enfrentam, muitas das vezes se ausentam dos serviços para comparecerem às audiências e as vezes acontece da audiência ser adiada. Tudo isso, corrobora para o descrédito nas instituições.

Não poderíamos deixar de citar as doenças psíquicas que são ocasionadas em decorrência da angústia na demora de uma prestação jurisdicional, nesse aspecto merece destaque o fato de que as vezes acontece de a parte esperar tanto além do normal e ao final, a sentença ser desfavorável. Pegamos como exemplo uma pessoa carente que tem como a única fonte de renda, o comércio, ou seja, um vendedor ambulante, o qual fora impedido de trabalhar porque o vizinho ingressou com uma ação. Digamos que no desenrolar do processo, após muita espera, o juízo prolatou uma sentença desfavorável ao vendedor ambulante de forma que ele não poderia mais comercializar. Nesse caso, qual seria a primeira impressão que esse vendedor teria do Judiciário? A primeira seria o descrédito total, a indignação, a falta

de efetividade e em consequência disso poderia adquirir uma doença psíquica, ou seja, esperou tanto e no final ainda foi desfavorecido.

Por outro lado, essa demora na prestação jurisdicional pode ocasionar em acordos desproporcionais se assim podemos chamá-los. Seria o caso daquelas pessoas que em razão da necessidade em querer obter de imediato um resultado, optam por aceitarem qualquer coisa sem observar se o seu direito foi resguardado dando a falsa impressão que o acesso à justiça aconteceu dentro dos parâmetros legais.

#### **4. Problemas**

Assim como em toda área profissional, o acesso à justiça também necessita enfrentar alguns entraves, e são justamente esses obstáculos que alguns doutrinadores acreditam serem os causadores da dificuldade que se tem atualmente no acesso à justiça que nesse caso estaria englobada uma prestação jurisdicional digna e eficiente porque o termo “acesso à justiça” é muito amplo.

Entre esses obstáculos podemos citar alguns, entre eles: as formalidades desnecessárias; ausência de punição e/ ou fiscalização quando da ocorrência de irregularidade pelo servidor; descrédito nas instituições; a própria legislação; falta de preparo de alguns profissionais liberais.

Iniciando pelas formalidades, sabemos que em regra são essenciais para por ordem nos recintos, todavia é sabido também que em algumas situações não há necessidade porque pode acontecer de atrapalhar o bom andamento do processo e uma prestação mais célere. Sendo assim, entendemos que deve ser aplicada moderadamente a fim de que possamos garantir que as sentenças sejam prolatadas em um decurso de prazo razoável.

Sabemos que o ser humano é passível de erro e justamente por causa disso entendemos que deva existir uma fiscalização na execução dos serviços dos servidores assim como dos magistrados a fim de que possam ser evitados erros banais que acabam comprometendo a celeridade ou até mesmo a garantia processual. Digo mais, ante a fiscalização e mesmo assim continuarem persistindo no erro, pertinente seria uma punição àquele indivíduo, pois só assim passariam a compreender a proporção do erro ocasionado e as consequências que poderiam ser evitadas.

Muitas das vezes, nos deparamos com situações, nas quais tínhamos 99% de certeza de que o Poder Judiciário de fato realizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa. Todavia, não é o que acontece em alguns casos, e o pior além da demora na prestação ainda tem o problema da efetividade. Melhor dizendo, do que adianta a garantia processual ser prestada se não há efetividade daquela decisão e é justamente nesse contexto que a sociedade passa a desacreditar no Judiciário.

Dando continuidade neste aspecto, há de ser retratado um fato que vem acontecendo com uma certa frequência, que é a certeza de que o Judiciário irá lhe proporcionar uma prestação jurisdicional positiva. Essa convicção não faz sentido, tendo em vista que quando o artigo 5º, XXXV CF foi elaborado, o mesmo tinha o objetivo do Judiciário não se isentar de apreciar as demandas, entretanto o texto é claro ao mencionar que agiria com neutralidade.

Nesta abordagem, afirma MANCUSO(2012, p.194)

De outra parte, aquele dispositivo não implica, para o Estado-juiz, nenhum engajamento com a resolução do *mérito* das pendências (a *solução adjudicada estatal*) e, aliás, nem poderia ser de outro modo, porque o direito de ação é *abstrato*, e, por isso, sua higidez não pode ficar condicionada a que a pretensão material seja ou não *fundada*. Não por acaso, o constituinte; acertadamente, valeu-se do verbo *apreciar*, justamente por sua conotação de *neutralidade*, já que a *apreciação* do *meritum causae* em Juízo tanto pode redundar numa avaliação positiva, como negativa.

Um outro problema seriam as legislações, nesse sentido, há de se observar que as próprias reformas legislativas dificultam o devido acesso à justiça, isso porque às vezes não facilitam no desenrolar das atividades desempenhadas pelos magistrados, ocasionando desta forma em uma demora excessiva no julgamento dos processos.

Citamos ainda como problema a falta de preparação de alguns profissionais liberais, ou seja, sabemos que em toda área há aqueles profissionais qualificados e os desqualificados. Desta forma, alguns cidadãos veem seus direitos prejudicados perante a falta de qualificação de alguns profissionais e conseqüentemente a não prestação efetiva dos seus direitos. Citamos ainda alguns profissionais que se utilizam de má-fé para almejar resultados satisfatórios para si, sem se preocupar se a parte estará satisfeita ou não. Então a depender do interesse, percebe-se que pode ocorrer a manobra do resultado no caso específico. Frise-se

que por mais que se tenha uma Instituição fiscalizadora, é viável de acontecer irregularidades em qualquer área corroborando assim para um descrédito nas vias judiciais.

## **5. Soluções**

Partindo do princípio que a justiça deve ser um dos meios pelos quais, deve ocorrer a garantia de uma prestação efetiva, sugerimos algumas das possíveis soluções que podem ajudar a melhorar o acesso à justiça.

A primeira tentativa estaria centrada nas políticas governamentais, em investimentos maciços e bem orientados em educação e numa melhor divisão da renda do país de modo a que todos os cidadãos tenham condições dignas de vida. Só podemos afirmar que um Estado é democrático se o mesmo oferece igualdade de oportunidades a todos.

Uma outra solução se concentra na tarefa de se exigir conduta ética a todos os cidadãos, e em particular a todos os operadores do direito. De certa forma, não há dúvida de que em caso de eventuais desvios éticos o efetivo funcionamento dos órgãos de fiscalização do exercício da advocacia, do ministério público e da magistratura no sentido de punir rigorosamente eventuais desvios éticos desses profissionais em muito contribuirá para estabelecer a confiança daqueles que necessitam ter acesso à justiça.

Um terceira seriam as assessorias jurídicas universitárias populares, tratando-se de uma prática jurídica desenvolvida por estudantes de direito que prestam uma forma de assistência e assessoria jurídica atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e mais politizada.

Assim como, a capacitação jurídica de líderes comunitários, que se refere a programas governamentais e não-governamentais voltados para a preparação de integrantes de determinada comunidade como mediadores na solução dos conflitos locais.

A redução das custas judiciais, seria uma garantia de um melhor acesso à justiça, visto que muitas das pessoas não tem condições de arcar com as custas iniciais dificultando o acesso ou até mesmo desencorajando-as tendo em vista que algumas só tem o dinheiro para a sua subsistência.

Os honorários advocatícios poderiam ser fixados de acordo com o valor da causa e com a situação, tendo em vista que algumas vezes, a parte não alcançou o sucesso almejado e

mesmo assim tem que pagar a contra-prestação pelo serviço prestado.

Por último, temos a advocacia popular, que no caso do Brasil está ativamente voltada para a efetivação de direitos coletivos: movimentos de luta pela moradia urbana e rural; dos trabalhadores desempregados; dos indígenas; dos atingidos por barragens, das rádios comunitárias, aposentados e pensionistas da previdência social.

## 6. Conclusão

No decorrer dessa pesquisa fizemos uma análise do surgimento do acesso à justiça passando pelos três períodos, quais sejam: mero acesso ao Poder Judiciário; acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva; acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada ao Estado, sendo que no primeiro período envolvia a assistência judiciária aos mais necessitados, a representação dos interesses difusos e os denominados métodos alternativos de resolução de conflitos. Posteriormente o segundo período foi marcado pela predominância da inquietação de juristas, sociólogos, antropólogos, cientistas políticos, magistrados, doutrinadores. Depois no terceiro período percebemos um lento desenvolvimento por parte dos doutrinadores que tem conduzido a cultura jurídico-processual brasileira a novas modalidades de soluções consensuais de conflitos.

Em seguida versamos sobre a definição do que seria o acesso à justiça, pois não significa apenas manifestar uma postulação a um juiz estatal, como se bastasse somente isso para tornar suficiente para o cidadão. De forma que transcende o sentido literal, uma vez que significa também o direito a um devido processo, ou seja, garantias processuais, equidade no processo, duração razoável do processo e principalmente uma decisão justa e eficaz.

A definição de acesso à justiça é muito mais ampla do que aquela que nos é transmitida no decorrer do tempo, visto que não é suficiente o Estado garantir por lei que todos tem acesso à Justiça sem ao menos proporcionar e/ou facilitar esse acesso. Sendo assim, percebemos que aconteceu todo um processo para que se chegasse até essa definição, tendo em vista que a princípio o movimento de acesso à justiça objetivava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos ao contrário do que podemos visualizar atualmente, pois hoje nota-se que há um esforço e uma cobrança por parte do Judiciário em tentar satisfazer o jurisdicionado com a condução e com o resultado final de seu processo.

Posteriormente fizemos algumas correlações do acesso à justiça com o fator educacional, cultural, temporal. Em se tratando do educacional, visível é a influência que a falta de conhecimento por parte de alguns indivíduos, torna o direito prejudicado, pois diante da ausência de informação sobre quais são os seus direitos, não tem como efetivá-los, ou seja, cada vez mais a população perde em razão da falta de conhecimento. Em relação ao fator cultural, notamos uma característica marcante que seria a falta de “confiança”, presente tanto

nas atividades dos profissionais liberais quanto naqueles que representam o Judiciário, em virtude da inércia de alguns Conselhos de Classe em não punir seus inscritos quando da ocorrência de alguns desvios de condutas, desta forma, o cidadão se sente inseguro na busca pela justiça. Por último, em relação ao fator temporal, citamos que a demora excessiva pode ocasionar diversas consequências como a aquisição de doenças psíquicas, acordos desproporcionais, aumento nos custos do processo. Todos esses corroboram para que a sociedade torne-se cada vez mais desacreditada no Poder Judiciário.

Em seguida trazemos alguns problemas relacionados, quais sejam: as formalidades desnecessárias; ausência de punição e/ou fiscalização quando da ocorrência de irregularidade pelo servidor; descrédito nas instituições; a própria legislação; falta de preparo de alguns profissionais liberais. Ao analisarmos esses problemas, percebemos que existiam possíveis soluções para que ocorresse a garantia de uma prestação efetiva. A primeira delas seria as políticas governamentais, ou seja, investimentos em educação, melhor divisão de rendas. Já a segunda, tratou-se da exigência de uma conduta ética por parte dos profissionais, exigência essa que deve ser realizada em todas as áreas a fim de que possamos tentar reduzir a tão conhecida corrupção. A terceira versou sobre as assessorias jurídicas universitárias populares, melhor dizendo, estudantes prestando serviço de forma solidária. As demais soluções se concentrariam na capacitação jurídica de líderes comunitários, redução das custas judiciais, honorários advocatícios fixados de acordo com o valor da causa e a situação, efetivação de uma advocacia popular.

Se colocarmos em prática essas possíveis soluções, poderemos não só ampliar o acesso à justiça como também melhorar a qualidade desse acesso, visto que diante do que analisamos, percebemos que o conceito de acesso à justiça é muito mais do que imaginamos, transcende a literalidade.

## 7. Referências Bibliográficas

- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- GENRO, Tarso.**Prefácio do manual de mediação judicial.**Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD,p.13.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça.** *In* Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, vol. 37.